



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.912964/2006-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1101-00.590 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria DCOMP - Pagamento Indevido ou a Maior - IRRF
Recorrente Y&R PROPAGANDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO. VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO A DÉBITO COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DO IRPJ. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. Provado o erro cometido no preenchimento da DCOMP, motivador de sua não homologação, a compensação deve ser analisada a partir da real natureza do crédito utilizado, mormente tendo em conta as peculiaridades das antecipações previstas nos casos de importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DIRECIONADA POR OUTRA NATUREZA DE CRÉDITO. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação tem por pressuposto crédito de outra natureza, em razão de informação equivocada do sujeito passivo. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Divergiu o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que negou provimento ao recurso voluntário e fez declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Y&R PROPAGANDA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I que, por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação veiculada na DCOMP nº 22305.98962.141003.1.3.04-0291.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de pedido de restituição/declaração de compensação, transmitido por meio do programa PER/DCOMP, referente a pagamento indevido ou a maior de IRRF, efetuado no ano-calendário de 2002.

2. Despacho Decisório (fl. 06) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT SÃO PAULO) não homologou a compensação declarada em virtude da inexistência de crédito, sob a seguinte fundamentação:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados pra quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

3. A contribuinte apresentou, em 19/06/2008, por seus procuradores, manifestação de inconformidade (fls. 12 a 19), alegando, em síntese, o seguinte:

3.1 que a base de cálculo do imposto de renda a ser pago mensalmente revelou-se negativa e houve, portanto excesso de pagamentos de imposto retido na fonte sob o código de receita 8045;

3.2 que, nos termos da IN SRF nº 600/2005 (artigo 5º), é permitido ao contribuinte que apurar saldo negativo de IRPJ compensar este crédito com outros tributos federais, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, corrigindo tal saldo mediante aplicação de juros Selic;

3.3 que no presente caso, conforme se depreende da sua DIPJ 2003, no ano-calendário de 2002, foi apurado resultado negativo em todos os meses do ano, motivo pelo qual não houve imposto de renda a ser pago;

3.4 que nesse mesmo ano efetuou diversos recolhimentos do IRRF sob o código 8045, declarando corretamente tais valores em suas DCTFs trimestrais;

3.5 que, em 31/12/2002, apurou saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 448.957,61, correspondente ao valor exato de todas as retenções efetuadas ao longo do ano, uma vez que, além de ter apurado prejuízo fiscal, não existiram quaisquer outros recolhimentos ou retenções de imposto no período;

3.6 que, pretendendo utilizar o referido crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, a Requerente elaborou e apresentou, em outubro de 2003, a competente Declaração de Compensação perante a repartição fiscal;

3.7 que, como o valor do saldo negativo era exatamente igual ao valor do IRRF recolhido por meio de DARF, a Requerente, ao elaborar a referida DComp, acabou optando, de maneira desavisada, pelo “Tipo de Crédito” relativo a pagamento indevido ou a maior, e não a saldo negativo de IRPJ;

3.8 que, não obstante, como os pagamentos indevidos ou a maior referem-se àqueles efetuados por meio de DARF, a Requerente, seguindo esse raciocínio, houve por bem pleitear a compensação do crédito existente relacionado a um valor específico de IRRF recolhido sob o código 8045;

3.9 que, dessa forma, ao apresentar a presente DComp, a Requerente vinculou o débito que pretendia ver compensado a um DARF de IRRF recolhido sob o código de receita 8045, abstendo-se de mencionar a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. E, foi justamente em virtude da adoção deste procedimento que, ao analisar a DComp em questão, mediante confrontação eletrônica de dados, a Receita Federal negou homologação à compensação pleiteada;

3.10 que o preenchimento equivocado da DComp em questão, por parte da Requerente, em nada altera a existência de crédito em seu favor a título de saldo negativo de IRPJ;

3.11 que, ainda que a Requerente porventura tenha preenchido de forma errônea a sua DComp, esse fato não pode ser considerado como causa suficiente a ensejar o indeferimento do crédito pleiteado, uma vez que é perfeitamente possível a sua comprovação;

3.12 que o processo administrativo tributário está sujeito às garantias constitucionais ordinariamente previstas, quais sejam, a garantia do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e contraditório e da necessária fundamentação das decisões, além do princípio da verdade material que estabelece que a Administração Pública deve buscar, a qualquer momento, todas as provas e fatos que comprovem a verdadeira situação enfrentada;

3.13 que outros processos administrativos (relacionados na manifestação de inconformidade), tem por objeto a compensação de outros débitos, mas com o mesmo crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, motivo pelo qual devem ser apensados, nos termos do art. 9º, § 1º do Decreto 70.235.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- Não seria possível transmutar o pedido para saldo negativo do IRPJ, isso porque o reconhecimento desta alteração importaria grave irregularidade, pois, além de se burlar o instituto da decadência, estar-se-ia suprimindo da Delegacia da Receita Federal em São Paulo atribuição regimental de se pronunciar, em primeiro lugar, sobre o mérito da restituição pleiteada.
- Destacou que por esta razão não foi analisado o mérito da existência ou não de crédito da requerente a título de saldo negativo de IRPJ. Não é o caso de se impedir o aproveitamento por parte da requerente de crédito que ela venha a possuir, bastando, para tanto, que a interessada formalize nova declaração que se sujeitará à análise da autoridade competente. Também, pelos mesmos motivos, não cabe a apensação deste processo a outros processos administrativos que tenham por objeto a compensação de débitos com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano de 2002.
- Esclareceu que o caso em tela nem é hipótese de retificação da Per/Dcomp, uma vez que esse procedimento não é admitido após a ciência da decisão administrativa, em observância ao disposto no artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, em vigor na data em que foi proferido o Despacho Decisório ora contestado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/09/2009 (fl. 369), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 02/10/2009 (fls. 374/383), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Esclarece que, como agência de propaganda, *está submetida ao regime específico de retenção do imposto de renda na fonte (IRRF), conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 123/92, recolhendo, por conta e ordem de seus clientes (anunciantes), o imposto que, originariamente, seria por eles retido na fonte, recolhendo-os através de um único DARF, sob código 8045*, além de cumprir outras obrigações acessórias.

Optando pela apuração anual do lucro real, levantou balancetes de suspensão mensais apurando prejuízo fiscal em todos os períodos, evidenciando-se o *excesso de pagamentos de imposto de renda retido na fonte sob o código de receita 8045*, cuja soma, no ano-calendário 2002, representou R\$ 448.957,61, declarado em DCTF e informado a seus clientes anunciantes como comprovado na manifestação de inconformidade.

Afirma, assim, seu direito de compensar aquele indébito *a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, corrigindo tal saldo mediante aplicação de juros Selic (art. 5º da IN SRF nº 600/2005)*. Destaca, porém, que tendo em conta a identidade entre o valor do saldo negativo e dos recolhimentos de IRRF, optou, *desavisadamente, pelo “Tipo de Crédito” relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF, e não a saldo negativo de IRPJ*.

Discorda da decisão recorrida, pois não pretende inovar seu pedido de compensação, havendo apenas *mero erro formal, que deve ser retificado de ofício*. Nem há o que se falar em *burlar o prazo de decadência*, pois a DCOMP foi apresentada em 2003, dentro do prazo legal de prescrição.

Destaca sua boa-fé ao requerer o apensamento de todos os processos administrativos nos quais discute o saldo negativo de 2002, para julgamento conjunto, como forma de *não haver aproveitamento em duplicidade do crédito*. Reafirma a imprescindibilidade deste apensamento também para evitar decisões conflitantes, bem como em observância ao art. 9º, §1º do Decreto nº 70.235/72, que permite a formalização de um único processo quando várias exigências dependerem dos mesmos elementos de prova.

Invoca o princípio da verdade material, para que seja superado o *mero erro formal ora em discussão*, citando ementas de julgados dos Conselhos de Contribuintes neste sentido. Discorda da argumentação de que a análise do saldo negativo pela Delegacia de Julgamento suprimiria atribuição regimental da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, pois o art. 147, §2º do Código Tributário Nacional impõe à autoridade administrativa a quem compete a revisão da declaração o dever de retificar os erros, mormente sendo a DCOMP instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Cita outras ementas de julgados dos Conselhos de Contribuintes e firma que cabe à Delegacia de Julgamento corrigir a omissão da Delegacia da Receita Federal que exerce jurisdição sobre seu domicílio fiscal, em proceder à mencionada revisão. *Quando muito, poderia a Delegacia Regional de Julgamento determinar, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, as diligências necessárias para a comprovação do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ que ora se pleiteia, mas jamais o indeferimento da solicitação, por todas as alegações de fato e de direito já expostas*.

Pede, assim, que sejam apensados os processos por ela relacionados, *que tem por objeto a compensação de outros débitos, mas com o mesmo crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano de 2002*, e que da análise de seu recurso resulte a homologação das compensações efetuadas, requerendo-se eventual diligência, se necessária, *para que a autoridade competente, a partir da documentação já anexa aos autos da manifestação de inconformidade apresentada, comprove de uma vez por todas a existência do crédito, tal como informado.*

Em 25/01/2011 a recorrente dirigiu petição à 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, aduzindo que, *tendo em vista a inclusão do Recurso Voluntário em questão em pauta de julgamento do dia 04/02/2011*, requeria a realização de sustentação oral de suas razões perante esta C. Câmara.

Em 07/02/2011 o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF acolheu proposta do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, em favor do encaminhamento dos autos à 1ª Seção do CARF, tendo em conta que *a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado e, no caso, o crédito alegado é originário de suposto pagamento a maior de IRRF (antecipação de IRPJ) e/ou da existência de Saldo Negativo de IRPJ, cuja apreciação é de competência da Primeira Seção*, nos termos do art. 7º, § 1º, c/c art. 2º, incisos I e III, do Regimento Interno do CARF.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente no que tange ao pedido de apensação dos processos indicados pela recorrente, cumpre esclarecer que, embora desejável, a juntada não é essencial para solução do litígio presente nestes autos, e também não se mostra viável operacionalmente.

De fato, a matéria restou tratada em diferentes processos em razão de iniciativa da contribuinte, que vislumbrou seu crédito formado a partir de cada recolhimento de IRRF, e assim individualizou sua compensação em diferentes DCOMP. Em consequência, os litígios daí decorrentes, sob a aparência de indébitos individuais, ingressaram neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e foram tratados de forma individualizada.

É certo que houve um erro na atribuição da maior parte deles à 3ª Seção de Julgamento, já corrigido com a sua redistribuição à 1ª Seção de Julgamento e, em alguns casos, à 2ª Seção de Julgamento, à qual cabe, em regra, o julgamento dos litígios envolvendo IRRF, salvo quando antecipação do IRPJ, circunstância que tem sido constatada na análise de cada litígio, e ensejado a redistribuição dos autos à 1ª Seção de Julgamento. Assim, ao final, todos estes litígios possivelmente serão apreciados por esta 1ª Seção de Julgamento.

E, nesta análise, é perfeitamente possível apreciar, de forma individualizada, a defesa da interessada centrada, basicamente, na alegação de que tais créditos não corresponderiam a pagamentos indevidos aferidos a partir de recolhimentos isolados, mas sim a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002. Isto especialmente porque a apuração da contribuinte, no referido período, resultou em prejuízo fiscal, de modo que a soma dos indébitos individuais, veiculados nas DCOMP, corresponde ao indébito total alegado em recurso, a evidenciar que eventual provimento do recurso da interessada resultaria em idêntico benefício, tanto na análise global dos litígios, como na individualizada.

Aliás, a própria recorrente reconhece este fato ao afirmar que *como o valor do saldo negativo era exatamente igual ao valor do IRRF recolhido por meio de DARF, a Requerente, ao elaborar a referida DComp, acabou optando, de maneira desavisada, pelo “Tipo de Crédito” relativo a pagamento indevido ou a maior, e não a saldo negativo de IRPJ.*

Em verdade, o julgamento individualizado dos litígios possibilitaria, apenas, que decisões diferentes fossem adotadas em casos semelhantes. Todavia, tanto a Fazenda Nacional como a interessada dispõem de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais no caso de *decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais* (art. 37, §2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72).

Nem mesmo existe a aventada possibilidade de *aproveitamento em duplicidade do crédito* pois o reconhecimento deste, pela autoridade administrativa competente, dependeria da confirmação de sua disponibilidade no momento da apresentação da DCOMP.

E, quanto ao disposto no art. 9º, §1º do Decreto nº 70.235/72, mesmo admitindo-se sua aplicação analógica no âmbito da compensação, não se pode aqui afirmar que as compensações individualizadas pela contribuinte dependam dos mesmos elementos de prova, na medida em que cada recolhimento se referiria a operações específicas, com reflexos próprios na apuração do lucro real e do saldo negativo. Demais disto, a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/2005 deixa claro que a reunião de lançamentos nas circunstâncias ali previstas é uma possibilidade, e não um dever:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Por estas razões, indefere-se o pedido de apensamento dos processos relacionados pela recorrente e declara-se desnecessária sua reunião para julgamento conjunto.

De toda sorte, durante o julgamento do presente processo, a Turma Julgadora concluiu que, independentemente da apreciação dos processos conexos que estavam em pauta, seria conveniente buscar a reunião dos demais processos para apreciação desta mesma Relatora, razão pela qual esforços serão feitos neste sentido. Além disso, concluiu-se que seria recomendável a apensação ao menos dos seis processos que foram apresentados na mesma sessão de julgamento, de forma a garantir que eles tivessem o mesmo encaminhamento.

No mérito, aduz a recorrente que, como agência de propaganda, *está submetida ao regime específico de retenção do imposto de renda na fonte (IRRF), conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 123/92, recolhendo, por conta e ordem de seus clientes (anunciantes), o imposto que, originariamente, seria por eles retido na fonte, recolhendo-os através de um único DARF, sob código 8045.* De fato, a legislação fixa uma sistemática peculiar de incidência de imposto na fonte nos casos de agências de propaganda:

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99:

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária

pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992:

Art. 1º - A base de cálculo do Imposto de Renda de que trata o art. 53, inciso II da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, é o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

Art. 2º - Não integram a base de cálculo as importâncias repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre ("out-door"), cinema e revistas, nem os descontos por antecipação de pagamento.

Parágrafo único - O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Art. 3º - O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência do fato gerador.

§ 1º - A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

§ 2º - O valor do imposto será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 3º - O valor em cruzeiros do imposto a pagar será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

Art. 4º - A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único - As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte - DIRF Anual do anunciante.

Art. 5º - A dedutibilidade, pelo anunciante, das despesas de propaganda, segundo o regime de competência, está sujeita às disposições do art. 247 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80).

Art. 6º - A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto na Declaração de Contribuintes e Tributos Federais DCTF.

Art. 7º - O Imposto de Renda na fonte poderá ser deduzido do imposto apurado mensalmente na forma do art. 38 da Lei nº 8.383, de 1991, assim como do imposto estimado em cada mês, caso a agência de propaganda tenha optado pela faculdade prevista nos arts. 39, 86 ou 87 da mesma lei.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1993.

Nestes termos, a Lei nº 7.450/85, base legal do RIR/99, estabelece a incidência do imposto de renda no momento do pagamento, de uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, por serviços de propaganda e publicidade. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 123/92 atribui à agência de propaganda, na condição de beneficiária, o recolhimento do imposto incidente sobre o pagamento ou crédito, *por ordem e conta do anunciante.*

Ainda, a legislação impõe, à agência de propaganda, o dever de fornecer ao anunciante *documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior*, para que ele os discrimine em sua DIRF e disponha da prova necessária para a dedutibilidade da despesa de propaganda. Os dispositivos antes transcritos também exigem que a agência de propaganda informe em DCTF o imposto incidente sobre o pagamento por ela recebido, e reconhecem o direito de a agência de propaganda deduzir este imposto de renda na fonte na apuração definitiva do imposto de renda incidente sobre o lucro (IRPJ).

Admissível, portanto, neste contexto, que uma agência de propaganda se confunda, no preenchimento da DCOMP, quanto à natureza de seu crédito, e vislumbre indêbitos em cada recolhimento de imposto incidente sobre os valores que lhes foram pagos ou creditados, ao invés de um saldo negativo consolidado, mormente se no ano-calendário correspondente foi apurado prejuízo fiscal. Neste caso excepcional, distinto da generalidade dos casos nos quais as antecipações cabem a quem paga ou credita rendimentos, o imposto incidente na fonte foi recolhido pela própria beneficiária, de forma que ela dispunha dos DARF que representavam o indêbito de imposto de renda naquele período, o que pode tê-la induzido a apontá-los como origem do crédito utilizado em compensação.

Cumpre, assim, confirmar se no presente caso concreto estão presentes os demais elementos caracterizadores da condição da recorrente como credora da Fazenda Nacional, no ano-calendário 2002, a título de saldo negativo de IRPJ.

Está provado nos autos que a contribuinte tem por objeto social: *(a) a prestação dos serviços de propaganda, publicidade, marketing, comunicações, promoções, convenções e realização de eventos em geral; (b) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras; (c) a prestação de serviços de assessoria e assistência pertinentes às atividades indicadas no item (a); e (d) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista* (fl. 26). É incontestado, também, que houve recolhimento sob o código de receita 8045, destinado ao IRRF incidente sobre *rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda*, e que tal recolhimento foi vinculado a débito de mesmo valor declarado em DCTF, motivo da não homologação da compensação.

Porém, não há prova, nos autos, de que o recolhimento apontado na DCOMP corresponda, efetivamente, a imposto incidente sobre pagamentos que lhe foram feitos a título de *serviços de propaganda*. Como acima indicado, o código de receita 8045 presta-se, também, ao recolhimento de IRRF incidente sobre *rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens)* que tenham sido pagos, e não recebidos pela contribuinte.

Contudo, a interessada afirma que os recolhimentos teriam esta natureza, e junta comprovantes apresentados a seus clientes anunciantes, além de DCTF, DARF e DIPJ, como evidências do *excesso de pagamentos de imposto de renda retido na fonte sob o código de receita 8045*, cuja soma, no ano-calendário 2002, representaria R\$ 448.957,61.

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, constata-se que a contribuinte transmitiu as seguintes DCOMP eletrônicas (já excluídos os documentos retificados), apontando indêbitos de IRRF no ano-calendário 2002:

DCOMP	CRÉDITO	APURAÇÃO	PROC ADMINIST.
22305.98962.141003.1.3.04-0291	2.547,31	05/01/2002	10880.912964/2006-91
16845.17748.141003.1.3.04-5032	3.127,21	12/01/2002	10880.912991/2006-64
16872.02259.141003.1.3.04-4008	28.106,59	19/01/2002	10880.912990/2006-10
25926.81926.141003.1.3.04-5913	5.446,57	26/01/2002	10880.912989/2006-95
04210.95184.141003.1.3.04-8068	18.432,77	02/02/2002	10880.912988/2006-41
37590.58144.141003.1.3.04-0831	3.833,05	09/02/2002	10880.912987/2006-04
12566.72466.141003.1.3.04-5410	7.429,94	16/02/2002	10880.912986/2006-51
22446.93141.141003.1.3.04-5550	19.724,64	23/02/2002	10880.912985/2006-15
22532.02564.141003.1.7.04-8434	109,28	23/02/2002	10880.912967/2006-25
17966.65019.141003.1.3.04-8668	7.433,51	02/03/2002	10880.912984/2006-62
08725.12760.141003.1.3.04-9105	7.433,51	02/03/2002	10880.912965/2006-36
03475.35811.201003.1.7.04-0837	3.778,86	09/03/2002	10880.912983/2006-18
27834.36530.141003.1.3.04-2217	3.824,04	16/03/2002	10880.912982/2006-73
36503.98360.141003.1.3.04-1021	21.937,09	23/03/2002	10880.912980/2006-84
15598.37698.141003.1.3.04-5089	5.721,01	30/03/2002	10880.912963/2006-47
07980.11161.141003.1.3.04-7103	7.891,72	06/04/2002	10880.912978/2006-13
28708.07251.141003.1.3.04-0867	6.841,68	13/04/2002	10880.912966/2006-81
12006.15388.201003.1.7.04-3070	10.148,83	20/04/2002	10880.912977/2006-61
27387.52252.141003.1.3.04-7050	12.844,76	27/04/2002	10880.912976/2006-16
13182.09862.141003.1.3.04-6947	6.389,16	04/05/2002	10880.912975/2006-71
09546.55746.141003.1.3.04-1211	8.472,63	11/05/2002	10880.912974/2006-27
07521.85698.201003.1.3.04-1223	20.772,15	18/05/2002	10880.912994/2006-06
42250.96509.141003.1.3.04-5520	3.068,08	25/05/2002	10880.912973/2006-82
20434.30143.141003.1.3.04-1001	19.340,42	01/06/2002	10880.912972/2006-38
08983.47705.141003.1.3.04-0136	3.719,34	08/06/2002	10880.912971/2006-93
07517.78787.201003.1.7.04-3595	11.721,31	15/06/2002	10880.912993/2006-53
32929.51569.141003.1.3.04-3086	6.666,43	22/06/2002	10880.912970/2006-49
15304.18822.141003.1.7.04-1323	10.501,23	29/06/2002	10880.912969/2006-14
01560.94152.141003.1.3.04-9141	12.597,86	06/07/2002	10880.912968/2006-70
23736.01015.211003.1.7.04-9006	6.458,94	13/07/2002	10880.912979/2006-50
Total	286.319,92		

Obs: os itens em negrito correspondem aos processos distribuídos a esta Relatora

Nesta consulta observa-se, também, que a contribuinte não transmitiu DCOMP ou Pedido de Restituição em formulário eletrônico para utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002. Há documentos desta natureza apontando saldos negativos de IRPJ apurados nos exercícios de 1999, 2002, 2004 e 2007 a 2010 (correspondentes aos anos-calendário de 1998, 2001, 2003 e 2006 a 2009), mas nada vinculado ao exercício de 2003.

A DIPJ apresentada para o ano-calendário 2002, e processada sob nº 1011791, não traz qualquer informação na Ficha 12A, destinada ao *Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real*, mas o cálculo das estimativas indicadas na Ficha 11 e a Demonstração do Lucro Real na Ficha 09A confirmam a alegação de que foi apurado prejuízo fiscal em todos os períodos daquele ano-calendário.

Fonte Pagadora	Rendimento Bruto	IRRF
04.067.191/0001-60	47.108,32	706,62
07.196.033/0026,56	500,00	7,50
15.179.682/0022-43	571,20	8,57
16.640.849/0001-60	7.026,87	105,41
17.168.220/0001-21	1.860,00	27,90
17.244.708/0001-90	137,21	2,06
17.397.076/0001-03	18.389,95	275,85
19.900.000/0001-76	746,00	11,19
19.900.000/0020-39	3.014.131,86	45.212,87
24.949.232/0001-59	10.120,07	151,80
26.983.734/0001-21	301,80	4,53
29.341.120/0002-15	48,00	0,72
31.323.157/0001-81	475.090,79	7.126,37
31.323.157/0013-15	175.773,47	2.636,65
32.215.014/0001-19	30.520,00	45,78
32.215.014/0002-08	1.747.390,85	26.210,91
33.010.851/0001-74	12.852,00	192,78
33.066.234/0001-90	34.188,24	512,82
33.216.797/0001-18	110.593,10	1.658,90
33.252.156/0001-19	10.894.503,62	163.417,53
33.267.741/0001-92	16.431,04	246,48
33.300.914/0001-27	12.771,08	191,56
34.267.617/0001-90	22.591,04	338,87
40.377.293/0001-45	5.596,34	83,95
42.145.946/0007-81	70.553,96	1.058,34
42.214.912/0003-11	467,34	7,01
43.830.074/0004-00	5.410,65	81,16
43.830.074/0008-34	14.260,00	216,90
43.915.172/0001-06	552,00	8,28
43.924.497/0001-47	48.230,40	723,46
45.039.237/0001-14	3.799.892,60	59.958,79
45.948.395/0001-97	181.146,94	2.717,21
46.024.030/0008-05	106.273,20	1.594,09
46.070.868/0019-98	507.374,91	7.610,59
46.379.400/0001-50	647.798,31	9.717,02
46.566.444/0001-90	6.645,60	99,69
46.869.475/0001-10	971,19	14,57
49.362.411/0001-16	166.042,96	2.490,65
50.686.591/0001-70	3.644,00	54,66
54.313.564/0002-94	43,60	0,65
54.639.463/0001-27	21.361,82	320,43
55.960.736/0001-01	4.272,00	64,08
56.324.114/0001-41	144.565,07	2.168,48

Fonte Pagadora	Rendimento Bruto	IRRF
56.994.502/0001-30	34.443,50	516,66
57.947.475/0002-98	35.627,83	534,42
58.183.401/0001-04	20.893,56	313,41
59.104.273/0001-29	174.703,29	2.620,59
60.434.065/0005-09	71.077,00	1.066,16
60.452.752/0049-60	39.614,20	594,21
60.509.239/0001-13	361.868,48	5.248,03
60.544.244/0001-67	5.890,00	88,36
60.628.369/0001-75	2.083.626,44	31.437,99
60.746.945/0001-12	2.450.482,67	36.757,96
60.749.397/0001-40	20.959,99	314,41
60.898.723/0001-81	619.418,14	9.291,94
61.065.421/0001-95	8.268,30	124,02
61.067.377/0001-52	51.761,67	776,43
61.186.888/0001-93	26.508,75	397,69
61.277.273/0001-72	48.349,84	725,25
61.533.949/0001-41	78.472,47	1.177,08
62.528.369/0001-29	696,96	10,45
66.970.229/0001-67	47.104,71	706,36
67.385.369/0001-30	55.286,78	829,30
68.153.956/0002-48	90.000,00	1.350,00
69.349.017/0001-55	32.500,00	487,50
71.613.400/0001-10	1.481,13	22,21
73.090.482/0001-91	38.132,85	572,00
75.775.460/0001-90	64,28	0,96
76.494.806/0001-45	46.288,43	694,33
77.070.332/0001-77	8.658,21	129,87
79.343.547/0001-40	16.663,55	249,95
79.875.902/0001-21	940,49	14,12
80.430.317/0001-05	308,96	4,63
82.611.617/0001-08	4.664,41	69,97
82.645.029/0001-95	5.521,12	82,81
83.093.708/0001-61	963,18	14,45
83.358.697/0001-02	75,84	1,14
83.358.697/0003-66	56,88	0,85
86.547.619/0001-36	1.751.592,68	26.274,24
87.156.337/0001-70	6.812,57	102,19
90.721.994/0001-28	1.526,40	22,90
91.043.687/0001-06	343,04	5,15
91.235.549/0012-73	63,20	0,95
91.235.549/0024-07	14.107,81	211,62
91.903.989/0001-07	338,81	5,08
92.821.701/0001-00	814,15	12,22

Fonte Pagadora	Rendimento Bruto	IRRF
92.821.701/0002-90	760,46	11,40
93.049.245/0002-75	332,64	4,99
96.201.124/0001-04	20,00	0,30
Totais	33.122.784,59	499.811,83

Conforme instruções de preenchimento da DIPJ, a referida ficha destina-se às seguintes informações:

FICHA 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte

Nesta Ficha devem ser prestadas informações sobre todo o imposto de renda retido na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado prejuízo fiscal ou imposto de renda devido menor que o retido na fonte durante o período.

Para o preenchimento desta ficha o beneficiário que esteja compensando imposto de renda retido na fonte (IRRF) deverá observar as seguintes instruções:

a) CNPJ da Fonte Pagadora e Nome

Informar número de inscrição no CNPJ, inclusive dígitos de controle e o respectivo nome da pessoa jurídica responsável pela retenção e recolhimento do IRRF que estiver sendo compensado.

b) Código da Receita

Indicar, nesta linha, o código de receita utilizado para recolhimento do IRRF, conforme Tabela de Códigos da Arrecadação, disponível na Caixa de Combinação.

c) Rendimento Bruto

Informar o valor bruto do rendimento que originou a retenção.

d) Imposto de Renda Retido na Fonte

Informar o valor de todo o imposto de renda retido na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado prejuízo fiscal ou imposto de renda devido menor que o retido na fonte durante o período.

Atenção:

Não deve ser informado nessa linha o valor das retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos.

Porém, mesmo destinando-se esta ficha à informação do imposto de renda incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, nota-se, no conjunto de informações prestadas, a presença de diversos veículos de comunicação (emissoras de rádio e televisão, jornais, editoras de revistas) e prestadores de serviços associados a propaganda (publicidade, produções, promoções, comunicação, edição, gráfica), ao passo que a recorrente afirma que seu crédito decorreria de recolhimentos, *por conta e ordem de seus clientes (anunciantes)*. E, embora a contribuinte tenha apresentado comprovantes de imposto de renda recolhido em decorrência de serviços de propaganda e publicidade apontando tais prestadores de serviços também como anunciantes, não se pode negar que é incomum uma agência de propaganda receber rendimentos de veículos de comunicação, ou de empresas que prestam serviços associados a propaganda, aos quais normalmente faz pagamentos, em razão da veiculação de publicidade em favor de seus clientes.

Assim, é razoável supor que o IRRF vinculado a estes veículos de comunicação, e aos prestadores de serviços associados a propaganda, possa representar retenções promovidas pela interessada, incidentes sobre rendimentos do beneficiário do pagamento, e não próprios, as quais teriam, também, resultado em recolhimentos sob o código 8045. Tal constatação opera em desfavor da interessada, na medida em que, como antes mencionado, não há prova segura nos autos de que os DARF apontados nas DCOMP correspondam, efetivamente, a imposto incidente sobre pagamentos que lhe foram feitos a título de *serviços de propaganda*, e não a IRRF incidente sobre *rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens)* que tenham sido pagos, e não recebidos pela contribuinte.

Nota-se, inclusive, que os comprovantes de imposto de renda recolhido emitidos em favor destes veículos de comunicação e prestadores de serviços, juntados a estes autos, distinguem-se dos demais por apresentarem, como base de cálculo do imposto retido, o mesmo valor do rendimento bruto, enquanto nos demais casos estes valores são sempre distintos, possivelmente em razão do disposto no §1º do art. 651 do RIR/99, que permite a dedução, da base de cálculo, das *importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas*.

Necessário, portanto, o aprofundamento da análise dos elementos apresentados pela recorrente, para confirmação dos indícios de sua condição de credora da Fazenda Nacional em decorrência da apuração de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

O quadro abaixo evidencia quais operações informadas na DIPJ cujo comprovante de imposto de renda foi juntado pela contribuinte em sua defesa, e destaca, em negrito, aquelas nas quais a razão social da pessoa jurídica indicada como fonte pagadora, e a identidade entre a base de cálculo do imposto retido e o rendimento bruto estão presentes como indícios de que não se trate, ali, de imposto de renda recolhido sobre rendimentos auferidos pela interessada:

Fonte Pagadora/ Anunciante	DIPJ		Comprovante de Imposto Recolhido				
	Rend. Bruto	IRRF	Rend.Bruto	Janeiro	Fevereiro	Março	FI
00.006.878/0001-34	416.533,48	6.248,19	801.667,89	439,34	438,61	437,57	227
00.074.569/0001-00	600,00	9,00	6.600,00	-	-	-	221
00.355.188/0001-90	1.037,19	15,56	1.037,19	-	15,56	-	316
00.366.449/0001-78	6.092,80	91,39	6.092,80	-	91,39	-	266
00.394.478/0002-24	470.034,73	7.050,60					
00.396.253/0001-26	180.921,16	2.713,82	180.921,16	-	2.713,82	-	260
00.637.277/0001-20	17.368,11	260,52	17.368,00	-	260,52	-	292
00.811.990/0001-48	461.246,75	6.918,72	461.246,75	91,35	554,26	5.379,70	289
00.904.448/0001-30	6.380,00	95,70	67.780,00	7,50	6,60	6,60	211
00.904.448/0011-01	2.943,88	44,16					
01.294.481/0001-58	330.563,05	4.958,46	330.563,05	-	216,67	-	288
01.633.510/0001-69	50.000,00	750,00	50.000,00	-	-	-	243
01.764.411/0001-16	3.611,20	54,17	3.611,20	-	-	-	322
01.868.682/0001-11	105,00	1,58	105,00	-	-	-	277
02.015.014/0001-04	773,03	11,59	773,03	-	1,89	-	307
02.038.394/0001-00	1.685,50	25,29	4.595,50	22,25	3,04	-	209
02.113.665/0001-37	16.040,05	240,61	132.203,44	97,13	8,16	13,24	230
02.131.538/0001-60	116.849,19	1.752,73	116.849,19	1.678,26	-	-	313

Fonte Pagadora/ Anunciante	DIPJ		Comprovante de Imposto Recolhido				
	Rend. Bruto	IRRF	Rend.Bruto	Janeiro	Fevereiro	Março	
02.183.757/0004-36	169.170,44	2.537,56	169.170,44	-	-	-	278
02.240.314/0001-97	337,12	5,05	3.526,22	-	-	-	235
02.245.323/0001-70	4.185,00	62,78					
02.441.272/0001-52	3.091,37	46,37	3.091,37	-	-	-	310
02.719.250/0001-01	123.284,91	1.849,28	123.284,91	-	-	-	252
02.863.830/0001-78	37.886,32	568,32					
03.459.453/0001-79	371,25	5,57	371,25	-	-	-	269
03.541.428/0001-30	3.307,48	49,61	3.307,48	-	-	-	327
03.687.592/0001-50	72.146,61	1.082,18					
03.784.906/0001-32	160,50	2,41	160,50	2,41	-	-	270
03.898.955/0001-04	246,40	3,70	246,70	-	-	3,70	321
03.907.562/0001-01	13.445,00	201,68	57.745,00	-	-	-	253
03.988.598/0001-67	13.000,00	195,00	13.000,00	13.000,00	-	-	242
04.067.191/0001-60	47.108,32	706,62	47.108,32	-	-	-	324
07.196.033/0026,56	500,00	7,50	5.500,00	-	-	-	248
15.179.682/0022-43	571,20	8,57					
16.640.849/0001-60	7.026,87	105,41	7.026,87	-	26,71	-	303
17.168.220/0001-21	1.860,00	27,90	20.460,00	-	-	27,90	247
17.244.708/0001-90	137,21	2,06	137,21	-	2,06	-	273
17.397.076/0001-03	18.389,95	275,85	18.389,95	-	-	-	249
19.900.000/0001-76	746,00	11,19	746,00	-	-	-	218
19.900.000/0020-39	3.014.131,86	45.212,87	24.594.628,64	7.537,62	4.070,01	2.394,92	208
24.949.232/0001-59	10.120,07	151,80	64.203,37	-	151,80	-	222
26.983.734/0001-21	301,80	4,53	301,80	-	-	-	268
29.341.120/0002-15	48,00	0,72	48,00	-	0,72	-	285
31.323.157/0001-81	475.090,79	7.126,37	541.524,23	-	-	-	250
31.323.157/0013-15	175.773,47	2.636,65	886.581,97	1.132,68	7,66	-	207
32.215.014/0001-19	30.520,00	45,78	11.256,05	-	-	-	228
32.215.014/0002-08	1.747.390,85	26.210,91					
33.010.851/0001-74	12.852,00	192,78	32.642,00	184,59	-	2,64	220
33.066.234/0001-90	34.188,24	512,82	34.188,24	-	126,71	-	299
33.216.797/0001-18	110.593,10	1.658,90	110.593,10	-	-	1.658,90	294
33.252.156/0001-19	10.894.503,62	163.417,53	10.894.503,62	20.155,78	14.769,59	14.435,73	263
33.267.741/0001-92	16.431,04	246,48	16.431,04	-	48,53	19,86	301
33.300.914/0001-27	12.771,08	191,56	12.771,08	-	47,50	-	300
34.267.617/0001-90	22.591,04	338,87	22.591,04	-	80,12	-	259
40.377.293/0001-45	5.596,34	83,95	5.596,34	-	-	83,95	311
42.145.946/0007-81	70.553,96	1.058,34	607.547,03	663,05	28,76	32,65	229
42.214.912/0003-11	467,34	7,01	467,34	7,01	-	-	237
43.830.074/0004-00	5.410,65	81,16	5.410,65	-	-	-	267
43.830.074/0008-34	14.260,00	216,90	14.460,00	-	-	-	271
43.915.172/0001-06	552,00	8,28	552,00	-	8,28	-	287
43.924.497/0001-47	48.230,40	723,46	48.230,40	-	219,24	-	298
45.039.237/0001-14	3.799.892,60	59.958,79	3.997.254,01	78,62	10.553,76	3.261,79	262
45.948.395/0001-97	181.146,94	2.717,21	1.084.268,66	197,14	21,08	3,78	213
46.024.030/0008-05	106.273,20	1.594,09	106.273,20	65,87	-	688,38	326
46.070.868/0019-98	507.374,91	7.610,59					
46.379.400/0001-50	647.798,31	9.717,02					
46.566.444/0001-90	6.645,60	99,69	6.645,60	-	22,12	29,48	296
46.869.475/0001-10	971,19	14,57	971,19	14,54	-	-	302

Fonte Pagadora/ Anunciante	DIPJ		Comprovante de Imposto Recolhido				
	Rend. Bruto	IRRF	Rend.Bruto	Janeiro	Fevereiro	Março	
49.362.411/0001-16	166.042,96	2.490,65	166.042,96	271,68	503,67	112,40	264
50.686.591/0001-70	3.644,00	54,66	3.644,00	8,40	13,20	9,00	315
54.313.564/0002-94	43,60	0,65	43,60	-	0,65	-	286
54.639.463/0001-27	21.361,82	320,43	21.361,82	-	-	-	246
55.960.736/0001-01	4.272,00	64,08	46.192,00	-	11,28	5,28	210
56.324.114/0001-41	144.565,07	2.168,48	144.565,07	1.241,74	-	-	325
56.994.502/0001-30	34.443,50	516,66	42.093,50	-	-	227,46	233
57.947.475/0002-98	35.627,83	534,42	35.627,83	169,78	-	148,50	314
58.183.401/0001-04	20.893,56	313,41	20.893,56	71,90	-	19,83	308
59.104.273/0001-29	174.703,29	2.620,59	790.824,90	-	-	-	239
60.434.065/0005-09	71.077,00	1.066,16	71.077,00	-	-	-	251
60.452.752/0049-60	39.614,20	594,21	39.614,20	272,16	-	-	295
60.509.239/0001-13	361.868,48	5.248,03	361.868,48	1.194,68	-	-	265
60.544.244/0001-67	5.890,00	88,36	29.450,00	-	-	-	232
60.628.369/0001-75	2.083.626,44	31.437,99	2.155.610,19	-	1.344,61	736,84	261
60.746.945/0001-12	2.450.482,67	36.757,96	13.819.586,02	4.728,30	877,90	1.747,54	217
60.749.397/0001-40	20.959,99	314,41	20.959,99	-	80,17	-	297
60.898.723/0001-81	619.418,14	9.291,94	3.642.778,05	1.956,59	959,84	1.864,31	216
61.065.421/0001-95	8.268,30	124,02	15.531,30	-	-	-	255
61.067.377/0001-52	51.761,67	776,43	51.761,67	-	-	-	245
61.186.888/0001-93	26.508,75	397,69	286.308,75	39,66	31,73	31,73	214
61.277.273/0001-72	48.349,84	725,25	48.349,84	-	-	-	256
61.533.949/0001-41	78.472,47	1.177,08	78.472,47	-	-	-	293
62.528.369/0001-29	696,96	10,45	696,96	-	-	-	309
66.970.229/0001-67	47.104,71	706,36	232.523,56	-	-	-	256
67.385.369/0001-30	55.286,78	829,30	55.286,78	-	-	110,74	318
68.153.956/0002-48	90.000,00	1.350,00	90.000,00	-	-	-	257
69.349.017/0001-55	32.500,00	487,50					
71.613.400/0001-10	1.481,13	22,21	1.481,13	-	-	-	291
73.090.482/0001-91	38.132,85	572,00	38.132,85	56,40	197,40	-	226
75.775.460/0001-90	64,28	0,96	64,28	-	-	0,96	323
76.494.806/0001-45	46.288,43	694,33	46.288,43	-	-	694,33	279
77.070.332/0001-77	8.658,21	129,87	8.658,21	-	-	-	304
79.343.547/0001-40	16.663,55	249,95	159.598,92	194,24	-	-	231
79.875.902/0001-21	940,49	14,12	940,49	-	-	-	284
80.430.317/0001-05	308,96	4,63	308,96	-	-	4,52	317
82.611.617/0001-08	4.664,41	69,97	4.664,41	-	-	47,12	282
82.645.029/0001-95	5.521,12	82,81	5.521,12	-	-	62,86	281
83.093.708/0001-61	963,18	14,45	963,18	-	-	9,41	312
83.358.697/0001-02	75,84	1,14	834,24	-	-	-	240
83.358.697/0003-66	56,88	0,85	625,68	-	-	-	241
86.547.619/0001-36	1.751.592,68	26.274,24	14.829.893,98	4.193,40	2.499,40	1.248,92	215
87.156.337/0001-70	6.812,57	102,19	6.812,57	-	-	82,54	280
90.721.994/0001-28	1.526,40	22,90	1.526,40	-	-	8,50	306
91.043.687/0001-06	343,04	5,15	343,04	-	-	5,15	319
91.235.549/0012-73	63,20	0,95	695,20	-	0,95	-	238
91.235.549/0024-07	14.107,81	211,62	138.477,54	38,44	43,38	12,80	212
91.903.989/0001-07	338,81	5,08	338,81	-	-	5,08	305
92.821.701/0001-00	814,15	12,22	814,15	-	-	6,64	276
92.821.701/0002-90	760,46	11,40	760,46	-	-	3,28	275

Fonte Pagadora/ Anunciante	DIPJ		Comprovante de Imposto Recolhido				
	Rend. Bruto	IRRF	Rend.Bruto	Janeiro	Fevereiro	Março	
93.049.245/0002-75	332,64	4,99	332,64	-	-	4,99	290
96.201.124/0001-04	20,00	0,30	20,00	-	-	-	272

Por oportuno registre-se que às fls. 219, 223, 224, 225, 234, 236, 244, 254, 274 e 283, a interessada juntou comprovantes de imposto recolhido pertinente a anunciantes que não foram indicados na DIPJ, sendo que alguns deles, inclusive, estão apontados como residentes no exterior.

De toda sorte, mesmo desconsiderando-se as informações relativas aos veículos de comunicação, e aos prestadores de serviços associados a propaganda, bem como outros nos quais a razão social não permite aferir a atividade da empresa, mas apresentam rendimento bruto idêntico à base de cálculo do imposto, constata-se que remanescem operações nas quais houve imposto recolhido informado para os meses de janeiro, fevereiro e março, aos quais se referem as compensações submetidas à análise desta Relatora:

Fonte Pagadora	DIPJ		Comprovante de imposto recolhido					Fl
	Rend.Bruto	IRRF	Rend.Bruto	Jan.	Fev.	Mar.		
00.006.878/0001-34	416.533,48	6.248,19	801.667,89	439,34	438,61	437,57	227	
00.904.448/0001-30	6.380,00	95,70	67.780,00	7,50	6,60	6,60	211	
02.038.394/0001-00	1.685,50	25,29	4.595,50	22,25	3,04	-	209	
02.113.665/0001-37	16.040,05	240,61	132.203,44	97,13	8,16	13,24	230	
17.168.220/0001-21	1.860,00	27,90	20.460,00	-	-	27,90	247	
19.900.000/0020-39	3.014.131,86	45.212,87	24.594.628,64	7.537,62	4.070,01	2.394,92	208	
24.949.232/0001-59	10.120,07	151,80	64.203,37	-	151,80	-	222	
31.323.157/0013-15	175.773,47	2.636,65	886.581,97	1.132,68	7,66	-	207	
33.010.851/0001-74	12.852,00	192,78	32.642,00	184,59	-	2,64	220	
42.145.946/0007-81	70.553,96	1.058,34	607.547,03	663,05	28,76	32,65	229	
45.948.395/0001-97	181.146,94	2.717,21	1.084.268,66	197,14	21,08	3,78	213	
55.960.736/0001-01	4.272,00	64,08	46.192,00	-	11,28	5,28	210	
56.994.502/0001-30	34.443,50	516,66	42.093,50	-	-	227,46	233	
60.746.945/0001-12	2.450.482,67	36.757,96	13.819.586,02	4.728,30	877,90	1.747,54	217	
60.898.723/0001-81	619.418,14	9.291,94	3.642.778,05	1.956,59	959,84	1.864,31	216	
61.186.888/0001-93	26.508,75	397,69	286.308,75	39,66	31,73	31,73	214	
79.343.547/0001-40	16.663,55	249,95	159.598,92	194,24	-	-	231	
86.547.619/0001-36	1.751.592,68	26.274,24	14.829.893,98	4.193,40	2.499,40	1.248,92	215	
91.235.549/0012-73	63,20	0,95	695,20	-	0,95	-	238	
91.235.549/0024-07	14.107,81	211,62	138.477,54	38,44	43,38	12,80	212	
Totais	8.824.629,63	132.372,43		21.431,93	9.160,20	8.057,34		

Por sua vez, as DCOMP apresentadas para estes períodos de apuração, veiculam os seguintes créditos:

DCOMP	CRÉDITO	APURAÇÃO	PROC ADMINIST.
22305.98962.141003.1.3.04-0291	2.547,31	05/01/2002	10880.912964/2006-91
16845.17748.141003.1.3.04-5032	3.127,21	12/01/2002	10880.912991/2006-64
16872.02259.141003.1.3.04-4008	28.106,59	19/01/2002	10880.912990/2006-10
25926.81926.141003.1.3.04-5913	5.446,57	26/01/2002	10880.912989/2006-95
04210.95184.141003.1.3.04-8068	18.432,77	02/02/2002	10880.912988/2006-41
37590.58144.141003.1.3.04-0831	3.833,05	09/02/2002	10880.912987/2006-04
12566.72466.141003.1.3.04-5410	7.429,94	16/02/2002	10880.912986/2006-51
22446.93141.141003.1.3.04-5550	19.724,64	23/02/2002	10880.912985/2006-15

DCOMP	CRÉDITO	APURAÇÃO	PROC ADMINIST.
22532.02564.141003.1.7.04-8434	109,28	23/02/2002	10880.912967/2006-25
17966.65019.141003.1.3.04-8668	7.433,51	02/03/2002	10880.912984/2006-62
08725.12760.141003.1.3.04-9105	7.433,51	02/03/2002	10880.912965/2006-36
03475.35811.201003.1.7.04-0837	3.778,86	09/03/2002	10880.912983/2006-18
27834.36530.141003.1.3.04-2217	3.824,04	16/03/2002	10880.912982/2006-73
36503.98360.141003.1.3.04-1021	21.937,09	23/03/2002	10880.912980/2006-84
15598.37698.141003.1.3.04-5089	5.721,01	30/03/2002	10880.912963/2006-47

Portanto, embora o exame preliminar das provas existentes nestes autos não permita concluir pela existência integral dos indébitos utilizados pela interessada em compensação, há evidências suficientes de que houve erro no preenchimento da DCOMP, confirmando a alegação de que a contribuinte pretendeu, em verdade, valer-se de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2002, e não de recolhimentos indevidos de IRRF, promovidos naquele ano-calendário.

Opera ainda, em favor da contribuinte, a constatação de que todas as DCOMP em análise por esta Relatora foram apresentadas em 14/10/2003, após o encerramento do ano-calendário 2002, e indicam a aplicação, ao crédito, de taxa de juros em percentual inferior ao que seria admitido sobre o indébito se correspondente a saldo negativo apurado em 31/12/2002. De fato, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 3/2000, os saldos negativos de IRPJ e CSLL são *acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada*, correspondente, no período de janeiro a outubro de 2003, a 17,81%, ao passo que a contribuinte adotou, nas DCOMP sob análise, taxas que variaram entre 5,93% e 12,2%.

Quanto à admissibilidade da retificação do conteúdo da DCOMP no curso do contencioso administrativo, adota-se aqui as razões expressas pelo I. Julgador Eduardo Newman de Mattera Gomes que, ausente na sessão de julgamento da 2ª Turma da DRJ/São Paulo-I na qual foi apreciado o presente processo, assim declarou seu voto, em favor da contribuinte, na decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10880.912965/2006-36:

Neste ponto, é importante ressaltar-se que entendo que as informações erroneamente inseridas em declarações apresentadas pelo contribuinte para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inclusive as prestadas em DCOMP, são passíveis de retificação por parte do Fisco, desde que evidenciado o erro cometido pelo declarante, em decorrência do princípio da estrita legalidade tributária e da aplicação analógica da norma veiculada no art. 147, §2º, do CTN, sendo relevante transcrevermos as seguintes lições tecidas por Leandro Paulsen na obra “Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, 10ª edição, Livraria do Advogado, p. 996:

“Aplicação por analogia aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o §1º do art. 147 tem sido bastante invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata, e, a contrario sensu, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos

erros e equívocos da declaração originalmente prestada, considere as retificações. Isso toma absoluta relevância na medida em que é reconhecido ao Fisco o direito de inscrever em dívida ativa créditos formalizados mediante declaração do próprio contribuinte, conforme se vê em nota ao art. 201 do CTN.

- Declaração retificada. Efeitos quanto à futura inscrição e sobre inscrição já realizada. Distinção. Retificada a declarações pelo contribuinte – DCTF, DIRPJ etc -, não pode mais o Fisco proceder à inscrição em dívida dos valores apontados na declaração originária, pois esta já não mais persiste. Contudo, efetuada a inscrição de declaração do contribuinte, não se torna insubsistente pela simples retificação posterior pelo contribuinte. No caso, impende que este demonstre perante o Fisco o erro na declaração originária. Aplica-se ao caso, por analogia, o art. 147, §1º, do CTN.

- A perda do prazo para retificação “ad nutum” do contribuinte não impede que o contribuinte peticione administrativamente ou ajuíze ação para afastar os efeitos do equívoco. O §1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária quando já notificado do lançamento (lançamento por declaração) ou, por analogia, quando já inscrita a declaração em dívida ativa (tributos sujeitos a lançamento por homologação em que prestada declaração e não pago o tributo). Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído o seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN. Poderá, também, ajuizar ação no sentido de ver anulado lançamento e cancelada inscrição indevidos e, até mesmo, buscando, a restituição de indébitos.

- “EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ART. 147, §1º, DO CTN. RETIFICAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **Embora seja vedado ao contribuinte a retificação da declaração após a notificação do lançamento (art. 147, §1º, do CTN), isso não impede que ele demande a sua nulidade, demonstrando que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação**, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que a lei não eximirá o Judiciário de apreciar lesão à direito, **bem como a exigência tributária é baseada no princípio da legalidade**. 2. Reconhecida pela própria Receita Federal a inexistência de débito, cabível a manutenção da sentença que determinou a extinção da execução (...) (TRF4, 2ª T., AC 2005.04.01.001792-4, Rel. Dirceu de Almeida Soares, publicado em 30/03/2005)”

Logo, como entendo que a autoridade administrativa deve retificar de ofício a declaração prestada com erro pelo sujeito passivo (aplicação analógica da norma veiculada no art. 147, §2º, do CTN), e em função dos princípios da estrita legalidade, da verdade material e do informalismo moderado que rege o processo administrativo (Lei n.º. 9.784/99, art. 2º parágrafo único, inciso IX), entendo que deve ser considerado que o contribuinte buscou veicular na DCOMP encartada nos autos o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Frise-se, por relevância, que a vedação do contribuinte retificar a DCOMP eletrônica a partir da data da prolação do Despacho-Decisório (art. 57 da IN SRF n.º. 600/2005) certamente não impede a retificação de ofício prevista no art. 147, §2º, do CTN. De fato, entende-se que a proibição da retificação por iniciativa do contribuinte a partir da decisão administrativa prolatada pela DERAT/SPO busca apenas evitar que inovações (matérias não contidas expressa ou implicitamente na inaugural DCOMP) causem óbice ao regular trâmite processual ou se constituam

em tentativas de burlar os prazos prescricionais previstos para a restituição / compensação de direitos creditórios.

Contudo, entendo que não se pode defender que devem ser perenizados erros cometidos pelo contribuinte, principalmente nos casos em que é evidente a intenção do sujeito passivo quando veiculou o seu direito creditório. Ressalte-se, neste ponto, que, em decorrência da interpretação das normas administrativas ter por “norte” o atendimento ao interesse público (Lei nº. 9.784/99, art. 2º parágrafo único, inciso XI), entendo que fere tal mister a grave conseqüência decorrente do não-reconhecimento do erro sob análise (perda do direito creditório pelo contribuinte, vez que, na data de ciência do Despacho-Decisório – 20/05/2008, já se encontrava prescrito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002), com o conseqüente enriquecimento estatal relativo a tributo não-devido, se confirmada a efetiva existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Por todo o exposto, cabe aqui afastar a não-homologação da compensação, que teve por referência a indicação equivocada pelo sujeito passivo, em DCOMP, de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior verificado em DARF, e não de saldo negativo. Porém, para afirmar a homologação da compensação, é necessária a prova da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado, mas sob sua real natureza de saldo negativo.

De fato, a desconstituição do único fundamento da decisão – impossibilidade de compensação de indébito cujo DARF estava alocado a débito nos sistemas informatizados da Receita Federal – é insuficiente para concluir pela integridade da formação do crédito, dado que as análises da autoridade administrativa foram prejudicadas pela informação equivocada da natureza do indébito pela interessada. Superado este obstáculo, necessária se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, a apuração de IRPJ nos mesmos termos expressos em sua DIPJ e a efetiva natureza de antecipação do recolhimento apontado na DCOMP, demonstrando a disponibilidade do indébito daí resultante, mediante prova de que não se valeu dele em outras compensações com ou sem pedido, de forma que o crédito assim confirmado possa ser confrontado com os débitos compensados e verificada a sua suficiência para extinção destes.

Registre-se, inclusive, o entendimento expresso pela maioria desta Turma Ordinária, no sentido de que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer ao crédito utilizado na DCOMP a natureza de parcela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, providenciando-se a

apensação dos processos apreciados nesta sessão (nº 10880.912964/2006-91,

Processo nº 10880.912964/2006-91
Acórdão n.º **1101-00.590**

S1-C1T1
Fl. 413

10880.912965/2006-36, 10880.912982/2006-73, 10880.912984/2006-62, 10880.912988/2006-41 e 10880.912987/2006-04) antes de seu retorno à origem.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

CÓPIA

Declaração de Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO.

Conforme o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a declaração de compensação se submete ao exame da Receita Federal (expresso, ou tácito por decurso de prazo). Além disso, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, atribui competência a própria Receita para disciplinar a compensação prevista no artigo.

Portanto, as declarações de compensação devem considerar as regras administrativas postas pela Receita, no que tange ao direito material, que sujaz à declaração. Assim, devem obedecer à forma determinada de declarar o exercício do direito de compensação.

Por isso, não basta que materialmente o contribuinte tenha direito a restituição ou a compensação, é preciso que ele siga corretamente a formalidade imposta pela Receita.

Se uma declaração de compensação não atende a forma, a administração não homologará a compensação declarada e o contribuinte deve fazer uma nova declaração, se quiser aproveitar seu crédito.

Se a Receita não homologa uma determinada declaração de compensação, o faz em razão do seu conteúdo. Neste caso, se a única alegação de defesa do contribuinte é de que sua declaração não retratou exatamente o direito que tem, esta alegação consiste em admitir que violou a forma imposta legalmente e em pretender desobedecer às consequências legais à violação das formalidades.

Conforme relatório, o contribuinte declarou a compensação de forma errada. Ou seja, o modo como formalizou o seu pedido não corresponde àquele que se infere de sua defesa.

Em resumo, no caso em julgamento, o contribuinte não logrou infirmar as razões da decisão da DRF/DRJ e insistiu em uma declaração errada, sem retificar a declaração, discutindo sua negativa no presente processo administrativo.

Se o contribuinte não conseguiria retificar sua declaração, pois para a adequação do pedido seria preciso alterar a natureza do crédito informado na Dcomp original, isso apenas confirma que a declaração do contribuinte estava errada, na medida em que não retratava o direito declarado.

De qualquer modo, se não é possível ao contribuinte retificar sua declaração, por vedação da legislação posta pela Receita, então ele deve acatar a negativa da compensação originalmente declarada e, se quiser, deve apresentar uma nova Dcomp, nos termos da legislação. Se disso resulta algum ônus financeiro para o contribuinte (por exemplo, os encargos moratórios do débito erroneamente declarados compensados na declaração original), isso decorre de seu próprio erro.

Não cabe à Administração evitar prejuízo ao contribuinte que agiu em desacordo com a legislação. A Administração não pode abrir mão das formalidades legalmente estabelecidas pelo Fisco. Tais formalidades decorrem da legislação, são postas em razão da racionalização administração tributária, e com base em competência legal.

Frise-se ainda que o contribuinte teve longo tempo e muitas oportunidades para se adequar a legislação. Ele teve um despacho contrário ao seu pedido e inclusive um acórdão da DRJ, onde toda a situação ficou clara.

Se ele prefere insistir no erro na esperança de que a Administração, no curso do processo administrativo, decida favoravelmente ao seu pleito, ele deve arcar com o ônus de ver seu direito de repetir decaído, além daquele ônus decorrente de seu erro na declaração de compensação.

Noutro giro, a busca do direito material deve respeitar as formas estabelecidas na legislação aplicável. Neste aspecto, destaque-se a importância que o sistema jurídico dá às formalidades, como garantidoras do próprio direito material.

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2011.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO